



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP nº 1000904-93.2014.5.02.0466 - 7ª TURMA RECURSO ORDINÁRIO
ORIGEM: 6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

RECORRENTES: 1- C.C.

2- INDÚSTRIA DE EMBALAGENS

RECORRIDOS: OS MESMOS

ARBITRAGEM. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. São inaplicáveis ao processo do trabalho as disposições da Lei 9.307/96, a qual trata da arbitragem, eis que há previsão expressa nas normas trabalhistas autorizando a criação e disciplinando o funcionamento das Comissões de Conciliação Prévias, com a finalidade de incentivar e promover as conciliações extrajudiciais, razão pela qual não há coisa julgada na hipótese.

Inconformados com a r. sentença, pela qual foi julgada procedente em parte a reclamação, cujo relatório adoto, complementada pela decisão proferida em embargos declaratórios, recorrem o reclamante e a reclamada, pretendendo a reforma do julgado.

Alega o reclamante que merece procedência a prefacial quanto à multa incidente nos depósitos fundiários.

A reclamada pretende seja reconhecida a coisa julgada. Diz que não pode ser mantido o vínculo empregatício reconhecido. Invoca nulidade do julgado por cerceamento de defesa.

Custas e depósito recursal regularmente recolhidos.

Contrarrazões do reclamante (ID nº 622048ª).

Representação processual regular.

Relatados.

V O T O:

Conheço dos recursos por presentes os pressupostos de admissibilidade e analiso por primeiro o recurso da reclamada.

RECURSO DA RECLAMADA

Conquanto não tenha sido arguida em sede de preliminar, apreciarei por primeiro a questão atinente à nulidade do julgado por cerceamento de defesa, como exige a melhor técnica processual.

NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Afirma a recorrente que a negativa de oitiva de sua testemunha importou em evidente cerceamento de defesa, impondo-se seja reconhecida a nulidade do julgado.

Entretanto, ao revés do alegado, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa. Consta da ata da audiência realizada em 16 de abril de 2015:

"A patrona da reclamada pretendia a oitiva de testemunhas, o que fica indeferido pelo Juízo em razão dos depoimentos pessoais acima colhidos. Protestos".

O magistrado é o responsável pela direção do processo, pode indeferir provas que entender impertinentes, tal como autoriza o artigo 130 do CPC, cuja aplicação subsidiária encontra-se autorizada pelo artigo 769 da CLT.

In casu, considerando que o depoimento do preposto da ré implicou em verdadeira confissão quanto à controvérsia trazida à análise desta Justiça Especializada, agiu com correção a juíza de origem ao indeferir a oitiva das testemunhas pela empresa, porquanto totalmente desnecessária a medida.

Rejeito.

ARBITRAGEM - COISA JULGADA

Insurge-se a reclamada contra a sentença primígena que afastou sua pretensão de ver reconhecida a coisa julgada em razão de acordo lavrado perante Tribunal Arbitral.

Conquanto não tenha o autor produzido qualquer prova quanto a ilicitude ou fraude no procedimento e a despeito das razões recursais, acompanho o entendimento desta E. Turma no sentido de que são inaplicáveis ao processo do trabalho as disposições da Lei 9.307/96, a qual trata da arbitragem, eis que há previsão expressa nas normas trabalhistas autorizando a criação e disciplinando o funcionamento das Comissões de Conciliação Prévia, com a finalidade de incentivar e promover as conciliações extrajudiciais, razão pela qual não há coisa julgada na hipótese.

Mantenho, pois, a r. sentença de origem.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO (02.02.2014 A 19.03.2014)

Não se conforma a ré com o reconhecimento pela origem da existência da relação laboral entre as partes no período sem registro, reiterando os termos da defesa, no sentido de que atendeu pedido do reclamante, que almejando ter maior liberdade no trabalho, solicitou a prestação de serviços como autônomo.

Pois bem, para que se admitisse o labor do reclamante como profissional autônomo no período sem registro em CTPS, necessária era a existência de prova robusta demonstrando que houve efetiva alteração no modo da prestação de serviços entre o período em que o demandante atuou como empregado (14.07.2008 até 01.02.2013) e aquele em que teria trabalhado sem vínculo (02.02.2013 até 19.03.2014), o que não existe nos presentes autos.

Basta a confirmar a tese vestibular o depoimento prestado pelo preposto da empresa, que patenteia a inexistência de qualquer alteração na forma da prestação de serviços pelo autor no período sem registro.

Com efeito, declarou o preposto ao juízo que *"no período que o reclamante trabalhou com registro na CTPS fazia o acompanhamento da contabilidade, (...); que quando o reclamante passou a prestar serviços sem registro em CTPS continuou fazendo as mesmas funções; que a única alteração foi que o reclamante passou a não precisar fazer o registro de ponto, (...); que o reclamante continuou trabalhando no mesmo local; que no período em que o reclamante era registrado*

era subordinado ao diretor da empresa, Sr. Francisco; que no período de autônomo o reclamante também se reportava ao Sr. Francisco, (...); que várias vezes o reclamante saiu da empresa sem comunicar ninguém; que isso também ocorria na época em que o reclamante era empregado; que além do que já foi mencionado não há outras alterações"(grifei).

Ao contrário do que prega a recorrente, o depoimento de seu preposto deixa claro que tanto como empregado, como quando prestou serviços na qualidade de autônomo, ficava o obreiro subordinado ao diretor da empresa e poderia se ausentar do trabalho sem precisar comunicar o fato. Não houve qualquer alteração nas condições de trabalho do reclamante.

Nesse contexto, não há como afastar a pretensão de reconhecimento do liame laboral, impondo-se reconhecer o acerto do direcionamento adotado pela origem.

Melhor sorte não tem a recorrente quanto ao pedido de ver limitada a condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS para o período de 02.02.2013 a 19.03.2014, sob a alegação de que teria provado que fez o depósito da parcela relativa ao período registrado em CPTS. Com efeito, considerando que a sentença autorizou "*a compensação de valores já comprovadamente pagos pela reclamada, a título das verbas ora deferidas*", não vislumbro qualquer prejuízo à ré.

Quanto ao pedido de compensação da quantia paga ao obreiro (R\$ 4.707,49), a título de indenização, por liberalidade da empresa, prevalece o entendimento exposto pela magistrada de origem em decisão de embargos de declaração, no sentido de que os documentos juntados pela ré (ID ebc092b), por si só, não comprovam a quitação de verbas rescisórias "*e, tampouco, a sua natureza*".

Mantenho.

RECURSO DO RECLAMANTE

MULTA FUNDIÁRIA

Insiste o reclamante na pretensão de restituição do valor da multa incidente sobre os depósitos do FGTS, aduzindo que quando da sua rescisão contratual, como condição para continuar a trabalhar para ré, lhe foi imposta a devolução à empresa do valor referente à multa de 40%.

Ocorre que a despeito da argumentação do demandante, que afirma que a assertiva restou comprovada por meio do "*comprovante de depósito bancário, no valor de R\$ 5.643,58 (...)* feito na conta da empresa, no ato do recebimento do FGTS", não há nos autos qualquer documento a

ratificar a alegação.

Dessa forma, certa a sentença ao rejeitar a pretensão.

Isto posto, ACORDAM os Magistrados da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, **CONHECER** dos recursos, **REJEITAR** a preliminar arguida e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** a ambos os recursos, mantendo íntegra a r. sentença de origem, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Antonio M. Vidigal.

Tomaram parte do julgamento os Excelentíssimos Magistrados Federais do Trabalho:

Dóris Ribeiro Torres Prina (RELATORA)

Luiz Antonio M. Vidigal (REVISOR)

José Carlos Fogaça

DÓRIS RIBEIRO TORRES PRINA
Desembargadora Relatora